



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003818-17.2010.8.26.0484**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Sonia Marta da Silva Parra**
 Requerido: **Botica Comercial Farmacêutica Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

Vistos.

Sonia Marta da Silva Parra ajuizou a presente *Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos* em face de **Botica Comercial Farmacêutica Ltda. e outra** sob fundamento de que após realizar compras diversas das requeridas, foi apresentada com um perfume de nome "Cecita". Alega que referido perfume lhe causou reações alérgicas e irritações graves na pele como descamação, formação de bolhas, pus e queimadura de segundo grau, a ponto da requerente não conseguir se locomover.

Afirma, ainda, que teve gastos com pomadas, que já foram ressarcidos pela segunda requerida no valor total de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais).

Sob tais argumentos, bradou pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos cada, vigentes à época do pagamento. Juntou documentos (fls. 09/19).

Devidamente citados (fls. 96 e 103), as requeridas apresentaram contestação (fls. 37/59 e fls. 104/112). A co-requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda**, alegou, inexistência da obrigação de indenizar visto que há falta de provas de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referido perfume fora adquirido no estabelecimento comercial da requerida. Juntou documentos fls. (60/93). A co-requerida **Comercial Liara de Lins Ltda**, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não reconhecer a venda do franco causador do dano à requerente. No mérito, requereu a improcedência do pedido porque não preenchidos os pressupostos para responsabilidade civil. Juntou documentos (fls.113/128).

Réplica (fls. 134/151).

O feito foi saneado e indeferida a produção de prova testemunhal, fixando-se como ponto controvertido a existência, ou não de fato do produto (fls. 167/168).

Laudo Pericial (fls.191/192 e 250/252) dando-se oportunidade as partes para manifestação.

A co-requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda**. apresentou embargos de declaração às fls. 267/268, opondo-se à decisão de fls. 263.

Decisão de fls. 269/271 não conheceu dos embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento de fls. 274 e 277/282.

Agravo Retido (fls. 296/301), manifestação da autora acerca do agravo retido (fls.305).

Negado provimento ao agravo de instrumento (fls.306/312) e ao recurso especial (fls.320/321).

Rejeitados embargos de declaração (fls. 329/333), prejudicado o recurso extraordinário (fls.334) e o recurso especial (fls.335).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O RELATÓRIO.

Fundamento e Decido.

A parcial procedência do pedido é medida de rigor, visto que o laudo pericial e todos os documentos juntados aos autos pelas partes são suficientes para solução do litígio. Assim, passo a análise do feito.

Restou incontroverso que o Perfume “Cecita” é fabricado pela requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda** (o boticário).

Por meio de documentos médicos juntados e perícias realizadas (fls. 17, 191/192 e 250/252), ficou comprovado que após a utilização do produto supracitado a requerente passou a sofrer reações alérgicas e irritações graves na pele como descamações que posteriormente evoluíram para formação de bolhas, pus e queimadura de segundo grau.

Provado o nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e o uso do produto oferecido pela requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda** (o boticário), resta analisar a existência de eventual direito à indenização e eventual responsabilidades das requeridas.

A empresa requerida **Comercial Liara de Lins Ltda**, apesar de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de, supostamente, ter alienado o produto à autora, participando da cadeia comercial, não é responsável pela reparação dos danos morais e estéticos.

Comprovado que o defeito é exclusivo do produto, identificada à fabricante deste e estando a fabricante devidamente integrada no polo passivo, não vislumbro solidariedade do comerciante franqueado, não respondendo este pelos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causados na autora por defeito da mercadoria.

Quanto ao dano moral:

De todo o mister anotar que a indenização por danos morais possui dupla finalidade, a saber, de um lado, o ressarcimento ao dano moral busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la.

De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Nessa linha, “...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra *Responsabilidade Civil*, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito Civil* (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- **punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris**, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' ...” (grifos nossos).¹

Prevalece, assim, na matéria, o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante.

¹ Sergio Cavalieri Filho, in *Programa de Responsabilidade Civil*, 2.ª Ed., pág. 82.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, em razão das complicações experimentadas pelo uso do perfume fabricado pela requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda**, configurado restou o dano moral experimentado pela requerente.

Reconhecida, assim, a existência da conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, ou seja, presentes os pressupostos para a responsabilização.

Claro, portanto, o dano moral, o qual quantifico em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros da mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença.

Dano estético

Pode-se afirmar que o dano estético consiste em qualquer modificação, duradoura ou permanente, na aparência externa de uma pessoa. Para o Direito Civil, portanto, o dano estético não se restringe a grandes deformidades físicas.

Ainda, nos termos da Súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano moral e dano estético, quando presentes requisitos que demonstrem alto grau de discrepância entre o gênero e a espécie, ou seja, quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.

No presente feito, o dano estético, não ficou evidenciado, já que o mesmo não ficou comprovado no momento da perícia médica. Conforme resposta do 3º quesito de fls. 171, não houve mudança de aparência e/ou textura dos tecidos da pele no local. Também, de acordo com a resposta do 1º quesito de fls. 172, não havia na requerente lesão cutânea decorrente do uso do perfume denominado "cecita desodorante colônia" no momento da perícia médica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
2ª VARA JUDICIAL
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antes o exposto e por tudo mais que dos autos consta **JULGO:**

A) IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por **SONIA MARTA DA SILVA PARRA** contra **COMERCIAL LIARA DE LINS LTDA.**

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **SONIA MARTA DA SILVA PARRA** contra **BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA**, condenando a requerida ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença.

Em face da sucumbência recíproca da autora e da primeira requerida, cada parte arcará metade com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intinem-se.

Promissao, 12 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**